

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - MPDG.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 00004/2020 - MPDG

VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no SCN Quadra 5, Bloco A-50, Sala 417, Parte "C", Edifício Brasília Shopping, Asa Norte, Brasília - DF, CEP nº 70715-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.605.452/0001-22, e CF/DF sob nº 07.386.722/001-06, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante, com fundamento no artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, c/c com o art. 26 do Decreto 5.450/05, vem apresentar sua

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, o que o faz pelas razões de fato e de direito delineadas a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A teor do que dispõe o item 8.5 do Edital, "Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Assim, tendo em vista, que o prazo do Recorrente findou em 24.08.2020, é certo que o termo final para apresentação das contrarrazões será dia 27.08.2020. Portanto, a presente peça é TEMPESTIVA e regular para o seu conhecimento e apreciação.

II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Aduz a Recorrente, inconformada com o julgamento realizado pela Sra. Pregoeira que legalmente classificou e habilitou a empresa VIP SERVICE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., que (i) poderia ter sido dispensada da realização da Prova de Conceito, que a reprovou e, que (ii) não há provas que a empresa declare vencedora realizou a PoC nos contratos celebrados com a Administração Pública Federal.

Continua seu recurso alegando que ao agir desta forma a Pregoeira teria violado os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial, os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência, razão pela qual todos os atos deveriam ser revistos.

Ocorre, Pregoeira, que os argumentos trazidos pelos Recorrentes são inconsistentes e infundados, não havendo qualquer razão, de fato ou de direito, capaz de alterar a decisão perpetrada, a qual deve ser mantida integralmente.

III – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Preliminarmente, importante frisar que em detida análise dos autos, não pairam dúvidas de que a conduta adotada pela Ilma. Pregoeira não apenas está em conformidade com as previsões legais, como observou detidamente TODOS os princípios que regem à Administração Pública e seus agentes.

Mister se faz ressaltar que a PoC referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2019 Taxigov, que consagrou a Vip Service Club Locadora como detentora do contrato foi realizada nos dias 13, 14 e 15 de março de 2019.

É sobremodo importante assinalar que, ao contrário do que inveridicamente tenta fazer crer a I9 Solutions, há provas inequívocas de que a Vip Locadora realizou a PoC nos contratos celebrados com a Administração Pública

Federal.

Diferentemente do que alega a I9 Solutions ao prolatar que "Portanto tal direito fora obstado e corroborado pelo Pregoeiro, com consequências claras de nulidade, caso adjudique como vencedora a empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS.", em respeito a transparência, princípio basilar das relações negociais dessa Vip Locadora, esclarecemos que o relatório da referida PoC está disponibilizado no sítio do www.planejamento.gov.br, sem prejuízo de qualquer interessado.

Ademais, foram realizados também nos dias 15, 16 e 17 de abril de 2019 testes complementares, da disponibilização de espaço, de infraestrutura etc. Destaca-se, aberto aos interessados em acompanhar.

Verifica-se translúcido que a empresa recorrente poderia ter solicitado tal documento a Pregoeira e, certamente não o fez como subterfúgio para utilizar-se deste fato como pretexto recursal, o que não deve ser admitido.

Data vénia, razão não assiste ao Recorrente!

Posto isto, não há o que se falar em violação aos princípios que regem a Administração Pública e tampouco em violação ao Edital, não merecendo prosperar tal alegação.

O que se verifica, data vénia, é que o Recurso apresentado tem por objetivo tão somente tumultuar e retardar o processo de contratação, acarretando enorme prejuízo à Administração.

Dito isto, não se pode negar que a VIP Service cumpriu a todos as exigências do Edital, bem como, a Pregoeira realizou, com a costumeira eficiência esperada dos agentes públicos, as diligências que considerou necessárias.

Com isto, caem por terra, ainda, os frágeis argumentos da recorrente.

Dito isto, inconteste que a Pregoeira adotou TODAS as medidas cabíveis e necessárias, bem como a Recorrida cumpriu integralmente TODOS os itens do Edital, não havendo, assim, qualquer vício ou ilegalidade em sua declaração como Vencedora.

Pelo exposto, é incontestável que não há qualquer violação ao Edital ou inconsistência na documentação apresentada, devendo, portanto, ser indeferido o recurso.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o conhecimento das presentes Contrarrazões, para no mérito julgar IMPROCEDENTE o Recurso interposto, mantendo-se a declaração da VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA. como vencedora do processo licitatório em referência, por ter atendido a todos os requisitos legais e observado todos os itens do Edital.

Por fim, caso a presente contrarrazão tenha o seu pleito indeferido, o que se admite somente a título de argumentação, requer desde já que a mesma seja submetida a apreciação de Autoridade superior competente.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 27 de agosto de 2020.

VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF sob o nº 02.605.452/0001-22

[Fechar](#)